

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar que a notificação de gravidez interrompe o decurso do prazo de aviso prévio já concedido ou indenizado.*

Relator: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, que tem por finalidade determinar que a notificação feita pela empregada ao empregador sobre a data de início da licença-maternidade interrompe o prazo de aviso prévio em curso ou indenizado e lhe assegura a permanência no emprego até o final da licença-maternidade.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional ao projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A simples leitura da proposição aponta notória discrepância entre o que se propõe em sua ementa e o seu art. 1º, que acrescenta § 7º ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ementa se diz que a notificação, pela empregada, de sua gravidez interrompe o prazo do aviso prévio concedido ou indenizado. Já o citado § 7º – que faz referência ao § 1º do art. 392 da CLT, que estabelece que é responsabilidade da empregada providenciar o atestado médico com a indicação do início do seu afastamento do serviço devido à gestação, visando ao gozo da licença-maternidade – determina que a notificação do afastamento para gozo da licença-maternidade interrompe o prazo de aviso prévio trabalhado ou indenizado.

São situações distintas, mas a leitura da justificação do projeto nos leva a crer que seu autor pretende que a estabilidade da gestante seja devida ainda que a trabalhadora tenha confirmado seu estado de gravidez no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

A estabilidade da gestante, no período do aviso prévio, é questão controversa, tanto na doutrina jurídica, quanto na jurisprudencial. Como se sabe, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse caso, deve o empregador manter essa gestante como empregada, desde que ela tenha comprovado a gravidez no curso do contrato de trabalho. A confirmação da gravidez refere-se à afirmativa médica do estado gestacional da empregada e não exige que o empregador tenha ciência prévia da situação da gravidez.

O término de qualquer contrato de trabalho é precedido pelo aviso prévio, como determina o art. 487 da CLT. A questão é se a

confirmação da gravidez durante o período de aviso prévio assegura à empregada o direito à estabilidade gestante.

Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a empregada que tem a gravidez confirmada durante o aviso prévio não tem direito à estabilidade provisória da gestante. De acordo com a Primeira Turma, o direito não existe porque o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso e, portanto, não alcança a estabilidade provisória, como expresso pela Súmula nº 371 do TST, *verbis*:

Súmula nº 371 – TST

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Em direção contrária, a Terceira Turma do TST, apesar da Súmula nº 371, decidiu que a empregada tem direito à estabilidade provisória, ainda que a confirmação tenha se dado durante o prazo do aviso prévio.

A Terceira Turma entendeu que a citada súmula não era aplicável ao caso, sob o argumento de que os precedentes dessa súmula tratam apenas da projeção do aviso prévio sob o enfoque da garantia de emprego para dirigente sindical, não havendo referência à empregada gestante. Mais ainda: segundo essa Turma, o TST apóia-se no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir a estabilidade no emprego à gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente do conhecimento do estado de gravidez pelo empregador ou mesmo pela gestante (Súmula 244, I, TST).

Desse modo, considerando-se que o aviso prévio constitui anúncio dirigido de uma parte a outra sobre a intenção de encerrar o contrato de trabalho em data futura, para a Terceira Turma não existe dúvida quanto à manutenção do contrato até o término do período do aviso prévio. Esse, a propósito, é o comando da Orientação Jurisprudencial nº 82 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que dispõe que a data de saída do empregado a ser anotada na carteira de trabalho deve ser a do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado. Assim, para essa

Terceira Turma, em respeito à vigência do contrato de trabalho, à dignidade da pessoa humana, à função social da empresa e à proteção à maternidade e à norma constitucional (artigo 10, II, "b", do ADCT), há que se estender a garantia de emprego à trabalhadora que engravidou no período do aviso-prévio, visto que o bem tutelado é a própria vida do nascituro.

Julgamos que a compreensão da matéria não poderia ser diferente, pois, se o aviso prévio integra para todos os efeitos o tempo de serviço do empregado, inclusive para reajuste salarial coletivo e indenização adicional, não se justifica que no seu curso se exclua a possibilidade de garantia de emprego à empregada gestante. Não é pelo simples fato de uma parte comunicar à outra que vai romper o vínculo jurídico que este fica imediatamente extinto. A extinção só se verifica depois do transcurso do período posterior ao aviso.

O projeto é, portanto, bem-vindo e não só trará maior segurança jurídica às relações de trabalho, como também deverá contribuir para pôr fim a discussões intermináveis em nossos tribunais trabalhistas que vêm postergando a satisfação de direitos assegurados à mulher gestante pela Constituição Federal.

Finalmente, com o intuito de sanar algumas impropriedades já apontadas anteriormente, apresentamos, ao final, duas emendas, visando a dar nova redação tanto à ementa quanto ao art. 1º da proposição.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória

da gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

EMENDA N° 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAPALÉO PAES, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 533, DE 2009

Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais